



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.657 - MG (2010/0048042-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADO : **LUIS EDUARDO ALVES PIFANO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nos termos do verbete 418/STJ, no sentido de que: *“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”*

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.657 - MG (2010/0048042-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA contra a decisão de fl. 1410/1412, que não conheceu do recurso especial, diante da manifesta intempestividade do apelo raro, vez que *“a irresignação foi interposta em 28/11/2008 (fl. 1.196), antes mesmo do julgamento do v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios opostos pelo órgão ministerial, ocorrido em 20/01/2009 (cfr. fl. 1.189), sem que houvesse, contudo, ratificação posterior.”*

O Agravante, buscando a alteração do julgado, sustenta que: a) os embargos não geraram efeitos modificativos ou integrativos, não havendo portanto necessidade da reiteração do recurso; b) a suposta omissão não deve implicar em preclusão lógica, pois a inércia na manifestação não demonstra incompatível com o desejo de recorrer; c) a defesa não foi cientificada da oportunidade e necessidade da reiteração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.657 - MG (2010/0048042-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo Agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Consoante anteriormente explicitado, a irresignação foi interposta em **28/11/2008** (fl. 1.196), antes mesmo do julgamento do v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios opostos pelo órgão ministerial, ocorrido em **20/01/2009** (cfr. fl. 1.189), sem que houvesse, contudo, ratificação posterior.

Neste contexto, aplica-se o verbete da Súmula nº 418 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

A título ilustrativo, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – SÚMULA 418/STJ.

1. *“A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, razão pela qual não se sujeita à preclusão (Precedente da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 877.640/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).” (AgRg no REsp 721.113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 5.5.2010).*

2. ***Nos termos da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.” Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de não conhecer do recurso especial interposto pela embargada”.*** (Edcl nos Edcl no AgRg no Resp 1050437/SP, Segunda Turma, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Dje 24/8/2010).

“RECURSOS ESPECIAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 418 DO STJ. CRIME CONTINUADO. PENA DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECUSO DEFENSIVO PROVIDO.

1. (...).

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos na instância de origem, ainda que pela parte contrária, devendo o apelo nobre, em hipóteses como essa, ser ratificado, o que, no caso, não ocorreu.*

3. (...).

4. *Recurso do Assistente de Acusação não conhecido. Recurso da Defesa conhecido e provido, para redimensionar a pena pecuniária.” (REsp 858741/PR, Quinta Turma, MINISTRA LAURITA VAZ, DJe 13/9/2010).*

Por essa razão, não merece reparos a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048042-6

AgRg no
Ag 1.291.657 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024058171117 10024058171117001 10024058171117003 24058171117

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA VILAÇA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO ALVES PIFANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO ALVES PIFANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.